

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

ADRIANA FASOLO PILATI

ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA

MARIA RAFAELA JUNQUEIRA BRUNO RODRIGUES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati; Alessandra Vanessa Teixeira; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-844-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

Apresentação

Muito nos alegrou a coordenação do Grupo de Trabalho 'Criminologias e Política Criminal', que – em grande sinergia entre os presentes – consignou expressivas pesquisas científicas com senso crítico apurado. As pesquisas vislumbraram harmonia com o próprio evento que tinha como mote 'Acesso à Justiça, Solução de Litígios e Desenvolvimento', no XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023. Isso significava trazer a temática criminal sob novos olhares e desafios, aspecto que se concretizou em brilhantes apresentações.

De plano, tivemos a abordagem sobre 'Perigo Amarelo, Crimigração e Indesejáveis Contemporâneos', na qual se evidenciou os perigos da intersecção entre a política criminal e a migratória, denominada crimigração; apontando paralelos históricos e internacionais com o intuito de compreender a realidade dos imigrantes no Brasil. Abordou o contexto da imigração japonesa, nomeada perigo amarelo, durante o governo de Getúlio Vargas, Estado Novo.

Em 'Segurança Pública como Dever, Direito e Responsabilidade: a Densificação Jurídica em um Campo em Disputa' a preocupação foi em densificar conceitos com base em uma leitura constitucional amparada nos princípios de interpretação constitucional e nos estudos sociológicos que tratam do conceito de segurança pública e políticas de segurança pública. O texto constitucional concebe, portanto, a segurança pública sob três dimensões: i) dever estatal; ii) direito e iii) responsabilidade de todos.

A terceira apresentação, dita 'A Discriminação Indireta na Repressão Policial e o Dever de Adaptação Razoável no Auto de Resistência pelo Juiz', analisou a questão da discriminação indireta nas ações policiais no Brasil, com ênfase na análise do "auto de resistência" enquanto instrumento jurídico. Revelou-se uma preocupante tendência de aumento nas mortes violentas resultantes de intervenções policiais, com uma marcante desproporcionalidade racial: 79% das vítimas são de origem negra. A pesquisa vai além do princípio clássico da igualdade, focando nos prejuízos reais sofridos por grupos discriminados, e destaca a necessidade de uma "adaptação razoável" no contexto jurídico, especialmente em relação aos direitos fundamentais.

Na continuidade, tivemos o artigo ‘A Teoria da Racionalidade Penal Moderna e o Adolescente Infrator: as Vulnerabilidades do Infrator e uma Análise de Dados no Âmbito da Justiça Juvenil na Comarca de São Luís’, no qual o objetivo central foi investigar as vulnerabilidades de adolescentes esquecidos pelas famílias, pela sociedade e pelo Estado, dada a carência de políticas públicas eficazes e baixa integração entre aquelas existentes, o que dificulta o acesso à educação de qualidade, provoca evasão escolar e escassez do controle social informal e formal, permitindo a inserção deles no mundo do crime. Ao final, foram apresentadas sugestões de políticas integralizadoras no tratamento do infrator.

A quinta apresentação tratou da ‘Medida de (In)Segurança: a Inconstitucionalidade da Medida de Segurança Penal no Direito Brasileiro’, na qual se expôs acerca dos elementos e natureza da Medida de Segurança aplicada aos inimputáveis acometidos de doenças mentais, fazendo uma distinção entre os que acreditam que este teria um caráter punitivo ou não na atual legislação penal brasileira, em conformidade com a Lei de Execução Penal e a Lei da Reforma Psiquiátrica. O trabalho critica a forma como a Medida de Segurança penal atropela os princípios basilares da aplicação da lei penal, sob a égide de prevenção especial, em desrespeito aos indivíduos já vitimizados pela sua condição médica e social.

Na sequência, o artigo ‘Iure et Insania: Uma Breve História do Tratamento da Loucura da Sociedade Ocidental Clássica à Moderna’ trouxe o debate sobre os principais pontos dos períodos clássico ao moderno onde a interpretação do conceito de loucura e os tratamentos dos doentes mentais sofreu mudanças significativas, principalmente para o Direito, que hoje é responsável por assegurar um tratamento digno ao doente psíquico, independente da sua condição ou do cometimento de eventuais delitos.

Outra importante discussão, denominada ‘Imputação de Crimes ao Dirigente Praticados pelos Subordinados’, analisou a responsabilidade criminal dos/as dirigentes nas organizações públicas e privadas sobre os atos realizados pelos seus subordinados no âmbito do Direito Penal. Os resultados da pesquisa evidenciaram que, na esfera do Direito Penal, a imputação da responsabilidade criminal é restrita ao concurso do agente na forma omissiva ou comissiva e somente pode ocorrer nos marcos da norma legal, que no presente caso, apresenta lacunas e ambiguidades que dificultam o tratamento da matéria na esfera jurídica.

A oitava apresentação, intitulada ‘Os Estudos Pioneiros sobre Criminologia, Negritude, Racismo e Direito no Brasil: 1971-2000’ abordou uma possível invisibilidade das/os autoras/es negras/os e das temáticas relativas a negritude e racismo na produção científica na área do direito como forma de prevalência de possíveis estruturas do racismo institucional na pós-graduação brasileira. O trabalho buscou desmistificar as nuances que permeiam a presença

/ausência da negritude, seja na qualidade de sujeito histórico e ator do campo científico, seja na forma de temáticas relevantes e inviabilizadas.

Após, o artigo ‘Política Criminal sob a Ótica da Brevidade e Eficiência’ discutiu, dentro do âmbito da política criminal local, os fatores influenciadores de sua eficiência em decorrência do caráter limitado dos recursos públicos, assim como a busca da efetividade do direito penal em seu sentido amplo, qual seja o da paz social. Destacou que é necessário o manejo entre a celeridade e eficiência administrativa conjuntamente com a proteção das garantias constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana, a fim de que o processo não perca as bases da criminologia em prol de um gerencialismo puro, negligenciando o cidadão à um mero objeto de administração.

Outro tema, muito atual e relevante, foi abordado em ‘Cultura do Medo e Criminologia Radical: o Proletariado como Protagonista do Temor’ que analisou a seletividade do sistema punitivo, com foco no impacto sobre o proletariado e sua influência pela cultura do medo. Isso reforça o poder das classes dominantes, gerando um constante temor nas classes subalternas. O artigo explora como a sociedade, cada vez mais amedrontada e controlada por estruturas claustrofóbicas, segurança privada e políticas de isolamento, o que reflete num verdadeiro apartheid social que exclui a classe dominada. Concluem que essa construção do sistema punitivo baseada na cultura do medo, sem correspondência com a realidade, é uma ferramenta de poder das classes dominantes para manter seu domínio.

O artigo intitulado ‘Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas e Criminal Compliance: Elementos Jurídicos e de Política Pública Criminal’ analisou o atual estado da arte acerca do assunto, buscando respostas para as seguintes indagações: Como essas empresas deverão sofrer sanções? O que o Estado realiza com suas políticas públicas criminais é capaz de solucionar tal celeuma? Atualmente qual o melhor caminho para a composição destes litígios? Destacou que o que se tem hoje em dia como um caminho a ser seguido é o criminal compliance. De acordo com esta política, o Estado transfere às empresas, através do desenvolvimento de programa de compliance (autorregulação), que é submetido ao controle estatal, o dever de esta promover sua auto-organização.

Em seguida, ‘Cárcere, Isolamento e Maternidade: Uma Análise das Medidas Adotadas pelo Poder Público para Enfrentamento do Coronavírus a partir do Estado do Maranhão’ analisou as estratégias jurídicas e políticas adotadas pelo Poder Público do Estado do Maranhão para a contenção da propagação do coronavírus (COVID-19) no interior das unidades carcerárias e

seus impactos, diretos e indiretos, nos direitos das mulheres privadas de liberdade, no que tange ao convívio com os filhos menores, a partir de uma abordagem de perspectiva de gênero e da criminologia feminista.

Após, a apresentação do artigo ‘A Aversão ao Pobre no Sistema Judiciário Brasileiro: Análise da Decisão Monocrática Proferida no Julgamento do Habeas Corpus n. 225.706’ trouxe a discussão sobre a interseção entre dignidade humana, perspectiva de gênero e legislação penal no Brasil, abordando a tipificação do delito de furto, os critérios para considerar presentes a exclusão da tipicidade pela insignificância da lesão ao bem jurídico protegido pela norma e a busca pela igualdade material de gênero conforme a Constituição Federal de 1988. O estudo destaca o julgamento do Habeas Corpus nº 225.706 no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que abordou o tratamento desumanizado a uma mulher acusada de furto, com a prevalência de aspecto puramente legais em detrimento de vieses socioeconômicos, embora também previstos constitucionalmente.

O artigo intitulado ‘A Segurança Nacional e a Instrumentalização do Direito: Lawfare e o Sequestro de Movimentos Sociais’ abordou a incriminação de movimentos sociais, cujas propostas vêm crescendo de maneira exponencial após os movimentos de junho de 2013. O trabalho faz uma análise do movimento do Lawfare que instrumentaliza o Direito como arma de guerra de maneira limpa, mas com uma força repressiva importante sobre o território de países alvos, utilizando-se para a construção do presente texto a obra Andrew Korybko que trabalha com as revoluções coloridas e o caminhar para situações de golpes, colapsando territórios em que o fenômeno ocorre.

A apresentação de ‘Combate às Drogas no Brasil: Ausência de Políticas Públicas e o Prejuízo para a Saúde e Segurança’ trouxe a reflexão sobre a relação entre políticas públicas e direitos fundamentais, destacando o enfoque de prevenção e combate às drogas. Discutiu a problemática entre o orçamento e as políticas públicas, elaboradas e executadas sem parâmetros concretos acerca de dados e sobre as reais demandas da sociedade. Enfatizou a necessidade de adotar políticas de redução de danos e de prevenção eficazes em vez de uma abordagem estritamente repressiva.

O artigo ‘Ainda a (Des) Militarização como Paradigma e Paradoxo da Violência/Letalidade Policial no Brasil’ analisou questões fundamentais relacionadas ao paradigma da (des) militarização das Polícias, especialmente a Polícia Militar dos estados, e de que forma tal perfil (não apenas militar, como também belicista) repercute no cenário geral de violência.

Ao final, conclui que o perfil militar das PM's catalisa a violência policial, uma vez que resta aos policiais militares, impedidos de procederem a investigação, apenas realizarem prisões - estas cobradas como inadvertido resultado de sua atuação.

Por fim, a última apresentação, 'Política de Encarceramento e Preconceito Racial: É Possível Falar em um Sistema Jim Crow Brasileiro?' problematizou o preconceito racial e os seus reflexos no encarceramento em massa, por meio da análise da representatividade da população negra no sistema penitenciário brasileiro. Partindo da obra de Michelle Alexander, refletiu sobre a analogia apresentada pela autora em torno do novo sistema Jim Crow de controle social por meio da segregação racial no sistema prisional. Concluiu que, ainda que a seletividade racial seja manifesta no sistema prisional, não se pode aplicar completamente a analogia proposta por Michelle Alexander.

Desejamos frutífera leitura do material que ora se apresenta, resultado dos estudos nas pós-graduações em Direito por vários lugares do Brasil, nas quais docentes e discentes trazem a lume os mais elaborados estudos da Academia Jurídica.

COMBATE ÀS DROGAS NO BRASIL: AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E O PREJUÍZO PARA A SAÚDE E A SEGURANÇA

FIGHTING DRUGS IN BRAZIL: ABSENCE OF PUBLIC POLICIES AND THE HARMFUL TO HEALTH AND SAFETY

Luziane De Figueiredo Simão Leal ¹
Lucas Alexandre Amazonas de Lima ²
Yasmin de Almeida Bayma ³

Resumo

Este artigo explora a relação entre políticas públicas e direitos fundamentais, destacando o enfoque de prevenção e combate às drogas. Discute-se a problemática entre o orçamento e as políticas públicas, elaboradas e executadas sem parâmetros concretos acerca de dados e sobre as reais demandas da sociedade. Menciona-se o denominado “compromisso significativo”, celebrado na África do Sul com intuito de dar efetividade às decisões judiciais junto ao poder executivo, sem que essa intervenção viole o princípio da separação de poderes. Destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de alinhar a discricionariedade administrativa ao planejamento estratégico para garantir a efetiva implementação das políticas públicas, sobretudo no que diz respeito aos desafios enfrentados no controle das políticas públicas relacionadas ao uso de drogas, destacando-se a abordagem proibicionista e suas implicações para a segurança pública e a saúde. O texto enfatiza a necessidade de adotar políticas de redução de danos e de prevenção eficazes em vez de uma abordagem estritamente repressiva. O artigo realça o exemplo da Islândia como um caso de sucesso na implementação de políticas públicas voltadas para a prevenção do uso de drogas entre os jovens. Os resultados desse programa demonstram a importância de abordagens baseadas em evidências e de políticas públicas realistas para enfrentar desafios complexos como o consumo de drogas. A metodologia utilizada foi a bibliográfica, dedutiva, com análise a acórdãos brasileiros e estrangeiros.

Palavras-chave: Políticas públicas, Consumo de drogas, Saúde, Segurança, Orçamento público

Abstract/Resumen/Résumé

This article explores the relationship between public policies and fundamental rights, highlighting the focus on preventing and combating drugs. The problem between the budget and public policies, elaborated and executed without concrete parameters regarding data and

¹ Mestre e Doutora em Direito Constitucional. Advogada. Professora da Universidade do Estado do Amazonas-UEA e do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental - PPGDA-UEA

² Graduando em Direito na Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Servidor Público.

³ Graduanda em Direito na Universidade do Estado do Amazonas - UEA

the real demands of society, is discussed. Mention is made of the so-called “significant commitment”, concluded in South Africa with the aim of giving effect to judicial decisions made by the executive branch, without this intervention violating the principle of separation of powers. The understanding of the Federal Supreme Court stands out regarding the need to align administrative discretion with strategic planning to guarantee the effective implementation of public policies, especially with regard to the challenges faced in the control of public policies related to drug use, highlighting- the prohibitionist approach and its implications for public safety and health. The text emphasizes the need to adopt effective harm reduction and prevention policies rather than a strictly repressive approach. The article highlights the example of Iceland as a success story in implementing public policies aimed at preventing drug use among young people. The results of this program demonstrate the importance of evidence-based approaches and realistic public policies to address complex challenges such as drug use. The methodology used was bibliographic, deductive, with analysis of Brazilian and foreign judgments.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, Drug consumption, Health, Safety, Public budget

Introdução

No cenário contemporâneo, a eficácia das políticas públicas desempenha um papel crucial na garantia dos direitos fundamentais consagrados em uma Constituição. O Brasil, como muitos outros países, enfrenta desafios consideráveis no desenvolvimento e implementação de políticas públicas que assegurem direitos fundamentais, como o acesso à saúde, educação e segurança pública. Essa problemática ganha destaque quando se trata das políticas de drogas e da concretização de direitos fundamentais nessa área.

Para compreender essa questão, é fundamental contextualizar a importância dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico, que abrangem não apenas os expressamente positivados no ordenamento legal, mas também os não mencionados, conforme explicitado no §2º do art. 5º da Constituição Federal. Essa amplitude dos direitos fundamentais, conhecida como fundamentalidade material, implica garantias específicas e um regime jurídico reforçado para proteger esses direitos em relação a outras normas constitucionais.

As políticas públicas desempenham um papel crucial na concretização desses direitos fundamentais, abrangendo áreas como saúde, moradia, educação e muito mais. Elas servem como instrumentos para a realização dos direitos, devendo estar alinhadas com princípios de planejamento, coordenação, descentralização, delegação e controle, conforme estabelecido no Decreto-Lei n. 200/167, que trata da organização da administração pública federal.

No entanto, o desafio se apresenta quando é necessário equacionar a separação de poderes, a segurança jurídica e a eficiência na administração pública sem comprometer os direitos fundamentais. A Constituição Federal prevê a necessidade de sistemas de controle interno para avaliar o cumprimento de metas e a legalidade das ações governamentais. A discricionariedade administrativa é reconhecida, mas deve ser guiada por um planejamento estratégico que priorize o interesse público sobre os interesses políticos momentâneos.

A avaliação do cumprimento do planejamento proposto deve ser realizada com base em dados concretos e contextualizados, levando em consideração as necessidades reais da população em diferentes regiões. A fiscalização dos recursos públicos deve ser intrinsecamente ligada ao planejamento e à execução das ações planejadas, garantindo o respeito aos direitos fundamentais da sociedade.

Diante de problemas como inércia dos gestores públicos, corrupção e má aplicação de recursos, o judiciário tem sido frequentemente instado a tomar decisões consideradas ativistas, que buscam garantir a efetivação dos direitos fundamentais quando a administração pública falha. Isso levanta questões sobre a separação de poderes, exigindo uma autolimitação funcional

do judiciário e a participação efetiva de outros atores políticos e sociais na elaboração, execução e controle das políticas públicas.

Experiências internacionais, como a da África do Sul, demonstram a importância do engajamento democrático na solução de problemas relacionados às políticas públicas. O "Compromisso Significativo" adotado nesse país enfatiza a combinação do comprometimento dos cidadãos e do Estado na implementação de direitos sociais de forma democrática.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 684612, que estabeleceu parâmetros para orientar decisões judiciais quando a inércia administrativa prejudica a concretização de direitos fundamentais. Essa decisão, embora específica para o direito à saúde, possui implicações significativas para outros casos que envolvem o não cumprimento de políticas públicas, pois reconhece que a intervenção judicial, nesses casos, não viola a separação de poderes, desde que respeite princípios como a razoabilidade e a proporcionalidade.

Neste contexto, este artigo se propõe a analisar as políticas públicas relacionadas às drogas, destacando os impactos na saúde e na segurança pública. Além disso, serão exploradas experiências internacionais, como a política de redução de danos, e o caso da Islândia, que apresenta resultados positivos na prevenção ao uso de entorpecentes. A compreensão dessas políticas e experiências pode contribuir para repensar a abordagem das políticas de drogas no Brasil, garantindo direitos fundamentais e promovendo a segurança e a saúde pública.

1. Políticas Públicas e o entendimento do Supremo Tribunal Federal

Para abordar o tema relativo às políticas públicas é necessário fazer uma breve contextualização acerca dos direitos fundamentais, aqueles reconhecidos e positivados no ordenamento jurídico, não apenas no artigo 5º. da Constituição Federal, mas, também, em vários outros dispositivos. São aqueles direitos individuais e coletivos, sociais, políticos, e outros não citados no texto constitucional, conforme se observa do art. 5º. § 2º, da Constituição Federal¹. “(...) não há como sustentar a tese de que direitos fundamentais são apenas aqueles positivados na Constituição. Eles o são, é claro, mas não são os únicos.” (MARTINS, 2022, p. 1108).

¹ Art. 5º. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

No Brasil, a primeira constituição a tratar dos direitos fundamentais com prioridade foi a de 1988, em todas as demais eles figuravam na parte final do texto legal. Essa observação parece apenas formal, mas representa muito, considerando o momento político, social e econômico em que a Constituição atual foi elaborada. Esses direitos diferem dos demais em razão da denominada fundamentalidade material², ou seja, a existência de um conjunto de garantias que asseguram um regime jurídico reforçado e diferenciado dos direitos fundamentais em relação a outras normas constitucionais.

As políticas públicas visam dar efetividade a direitos assegurados pela Constituição Federal, tais como: saúde, moradia, educação e tantos outros direitos fundamentais. São, portanto, instrumentos de concretização dos direitos que devem acomodar a intenção do estado à estrutura institucional e normativa. O conceito de política pública pode ser extraído do Decreto-Lei n. 200/167 que trata da organização da administração pública federal. No art. 6º. do dispositivo há a obrigatoriedade de as atividades da administração obedecerem aos princípios do planejamento, da coordenação, descentralização, delegação e controle.

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados. (BUCCI, 2006, p. 39).

A principal tensão, quando falamos em políticas públicas, está em equacionar o princípio da separação de poderes, a segurança jurídica e a eficiência das escolhas empreendidas pela administração pública, sem retrocessos nos direitos fundamentais. A Constituição Federal³

² “É esse critério que justifica que se concebam como direitos fundamentais, por exemplo, a fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF) e o meio ambiente (art. 225), mas não o direito dos titulares de serviços notariais e registrais à manutenção dos seus cartórios (art. 32, ADCT). Afinal, os primeiros têm forte conexão com a dignidade humana, de que carece o último. Em síntese, devem ser considerados fundamentais os direitos que, conquanto não contidos no catálogo constitucional pertinente, representem concretizações relevantes do princípio da dignidade da pessoa humana”, (SARMENTO, 2014, p. 85).

³ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

prevê que os poderes, manterão sistemas de controle interno com o objetivo de avaliar o cumprimento das metas e a execução dos planos de governo, além de comprovar a legalidade e avaliar os resultados dos programas empreendidos.

A discricionariedade administrativa, embora necessária em muitos casos, deve estar alinhada a um planejamento estratégico que estabeleça metas claras e mensuráveis. A adesão do gestor a esse planejamento é fundamental para assegurar que as políticas públicas sejam executadas de acordo com o interesse público e não atendam apenas a interesses políticos momentâneos.

Para avaliar se o gestor cumpriu o planejamento proposto, é necessário realizar uma análise detalhada das consequências das ações implementadas, das dificuldades encontradas e das eventuais rotas alternativas escolhidas. Essa análise deve ser baseada em dados concretos e levando em conta os problemas reais enfrentados pela população em cada cidade ou região. A fiscalização do dinheiro público deve estar intrinsicamente ligada ao planejamento e à efetiva realização das ações planejadas, permitindo a verificação do cumprimento ou da omissão administrativa em relação aos direitos fundamentais da sociedade. “Quanto mais diminuta a disponibilidade de recursos, mais se impõem uma deliberação responsável da destinação de recursos, por meio da gestão democrática de recursos do orçamento.” (LEAL, 2006, p. 57).

Diante da inércia dos gestores públicos, corrupção e a má aplicação de recursos em programas desenvolvidos sem qualquer base concreta de dados e de demandas essenciais, o judiciário tem prolatado decisões consideradas ativistas⁴, tendo em vista que, ao determinar a aplicação de recursos em determinada área, estaria violando o princípio da separação de poderes. Para Sarlet (2018), o que ocorre é um “diálogo entre surdos”, uma vez que há necessidade de autolimitação funcional do judiciário, além de uma contribuição efetiva dos demais atores políticos e sociais, tais como: Ministério Público, Agências Reguladoras,

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

⁴ O ativismo sempre é ruim para a democracia, porque decorre de comportamentos e visões pessoais de juizes e tribunais, como se fosse possível uma linguagem privada, construída à margem da linguagem pública. Já a judicialização pode ser ruim ou pode não ser. Depende dos níveis e da intensidade em que ela é verificada. Na verdade, sempre existirá algum grau de judicialização (da política) em regimes democráticos que estejam garantidos por uma Constituição normativa. Por isso, é possível observá-la em diversos países do mundo. Aliás, ainda recentemente, viu-se isso na Alemanha e nos Estados Unidos. Por vezes, para a preservação dos direitos fundamentais, faz-se necessário que o Judiciário (ou os Tribunais Constitucionais) seja chamado a se pronunciar toda a vez que existir uma violação por parte de um dos Poderes à Constituição. Portanto, a judicialização decorre de (in)competência – por motivo de inconstitucionalidades – de poderes ou instituições. (STRECK, 2016, p. 724).

Tribunais de Contas, Organizações Sociais e cidadãos na discussão para elaboração, execução e controle das políticas públicas.

Países como África do Sul têm adotado decisões estruturantes, também denominadas de “Compromisso Significativo”, em que a busca pela solução se dá justamente por meio do fomento à democracia deliberativa, exigindo-se o engajamento efetivo do Poder Público e dos cidadãos para a resolução de conflitos e na melhoria das políticas públicas.

Trata-se da combinação do comprometimento de cidadãos e do Estado na implementação de direitos sociais de forma democrática, tornando o princípio democrático inscrito na Constituição sul-africana, forma e conteúdo da atividade pública. (FACHIN, 2023, s.n).

Em 2023, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 684612, com repercussão geral (Tema 698), fixou parâmetros com intuito de nortear decisões judiciais, cuja inércia administrativa esteja impedindo a concretização de direitos fundamentais. O caso tratava, especificamente, do direito à saúde, embora o entendimento possa ser aplicado para outros casos que envolvam o não cumprimento de políticas públicas.

A corte entendeu que a intervenção do judiciário, nesses casos, não viola o princípio da separação de poderes, uma vez que o espaço de discricionariedade do administrador público deve ser preservado. A decisão judicial deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ao invés de determinar ao gestor que realize medidas pontuais, deverá indicar as finalidades a serem alcançadas, determinando à administração pública que apresente um plano de trabalho que demonstre os meios e os prazos a serem alcançados.

2. Drogas: os impactos na saúde e na segurança pública

Como visto, a concretização de direitos fundamentais através de políticas públicas constitui um desafio para o governo brasileiro. No tocante à prevenção e combate às drogas, esse cenário é ainda mais preocupante, gerando consequências para saúde e segurança públicas.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) conceitua as drogas como qualquer entidade química ou mistura de entidades (outras que não aquelas necessárias para a manutenção da saúde, como por exemplo, água e oxigênio), que alteram a função biológica e possivelmente a sua estrutura.

Segundo levantamento feito pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC, cerca de 5,5% da população mundial, entre 15-64 anos de idade, usou algum tipo

de substância psicoativa em 2019, número que corresponde a 275 milhões de pessoas. A pesquisa aponta também que a maconha foi a droga mais consumida (4%), seguida dos opioides (1,2%), estimulantes anfetamínicos (0,5%) e cocaína (0,4%)⁵.

Todavia, insta destacar que o uso de substâncias psicoativas é uma prática milenar entre os homens e mulheres, que acompanha a sociedade desde os primórdios, não se restringindo apenas aos tempos modernos, sendo, portanto, um fenômeno histórico-cultural. Pondera-se, contudo, sobre os prejuízos do consumo de drogas desmedido e danoso à saúde individual e coletiva.

Nessa linha, a criminalização das drogas teve seu início no séc. XX, em virtude do aumento do consumo de forma recreativa. A partir daquele momento, o Estado tomou seu controle através de previsões legais e suas penas. A Conferência de Xangai, a 1ª Convenção sobre Ópio da Haia e a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, consolidaram mundialmente a política proibicionista, altamente influenciada pelos Estados Unidos. Além disso, diversos fatores contribuíram para a construção do movimento proibicionista:

A gênese e a difusão do proibicionismo são frutos de uma conjunção de fatores sociais, políticos e econômicos. Para a construção de sua hegemonia contribuíram a radicalização política do puritanismo norte-americano, o temor das elites sociais em relação à desordem urbana, os conflitos geopolíticos do século XX e o interesse da indústria médico-farmacêutica pelo monopólio da produção de drogas. (MEDEIROS e TÓFOLI, 2018, p. 01)

O Estado, através da adoção do modelo proibicionista, nas palavras de Rodrigues (2006), busca dissuadir o uso de determinadas substâncias através da coação e da ameaça de punição, em especial com pena de prisão, e tem por objetivo alcançar o ideal da abstinência. O referido modelo tem como exemplo o período da Lei Seca nos Estados Unidos, durante os anos de 1920 a 1933, o qual, apesar da proibição, não freou o consumo de bebidas alcoólicas no país, ao contrário, elevou os lucros do crime organizado e a taxa de consumo.

Portanto, no modelo proibicionista, o consumo de drogas ilícitas por si só é um ato extremamente danoso, tanto ao usuário, quanto à sociedade. Contudo, traz consigo outro desafio: o tráfico de drogas. Segundo Val (2022), por se encontrar na ilegalidade, o tráfico de drogas causa um problema ainda maior, pois representa uma importante fonte de renda para as organizações criminosas, financiando seu armamento e a realização de diversos outros crimes.

⁵ O relatório foi divulgado em 2021 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). As projeções apontam que o número de usuários de drogas irá aumentar 11% até o ano de 2030. Para ler o Relatório Mundial sobre Drogas 2021, acesse: <https://wdr.unodc.org/>.

No Brasil, a Lei nº 11.343 de 2006 (Lei de Drogas), determina, em seu art. 2º, que ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Destarte, o art. 28 da Lei de Drogas, estabelece que:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Na teoria, o diploma legal, a exemplo do artigo acima, tinha o objetivo de distinguir o usuário de drogas do traficante de entorpecentes, para educar o usuário e tratar do seu vício, e punir de modo severo tão somente quem explora o tráfico de drogas. Apesar desse objetivo, a própria legislação se tornou um empecilho para sua concretização, pois não conceitua de maneira clara a diferença dos termos “usuário” e “traficante”, de forma que, na prática, muitos usuários sofrem as duras penas da Lei de Drogas, inclusive no momento da elaboração desta pesquisa, o Supremo Tribunal Federal discute a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio⁶.

Dessa maneira, segundo a ONU, o tráfico de drogas é, atualmente, a principal causa de encarceramento no Brasil. Em 2017, das mais de 622 mil pessoas no sistema prisional brasileiro, 28% estavam presas por tráfico de drogas. Desses detentos, 55% têm entre 18 e 29 anos e 61% são pessoas negras. Esses indicadores colocam o Brasil na posição de terceira maior população carcerária do mundo, só ficando atrás da China e dos Estados Unidos.

Como um dos resultados da ineficácia da legislação para coibir o consumo e a exploração econômica das drogas, bem como a ausência de políticas públicas no país, podemos

⁶ A discussão ocorre por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 635659, com repercussão geral (Tema 506). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512815&ori=1>. Acesso em: 12 set.2023.

citar a “Cracolândia”, nomenclatura usada para o local na cidade de São Paulo/SP onde vivem muitos usuários de drogas em situação de rua e/ou moradias insalubres.

Nessa seara, verifica-se a influência direta entre o tráfico/uso de drogas na criminalidade da região. No ano de 2020, foi divulgado um estudo⁷ realizado entre os anos de 2016, 2017 e 2019, pela Unidade de Pesquisas de Álcool e Drogas (UNIAD), da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), o qual aponta que cerca de 46% dos frequentadores da Cracolândia, na região da Luz, no Centro de São Paulo, compram drogas com dinheiro de roubos e furtos. De acordo com o mesmo levantamento, 58,3% dos usuários tiveram surtos psicóticos, 38,2% já tentaram o suicídio e 46,4% do total de dependentes químicos possuem ideia suicida.

O modelo proibicionista e a repressão policial resultam em milhares de mortes por ações violentas no Brasil. Conforme Goldstein (1985), as drogas e a violência se relacionam por meio de seus efeitos psicofarmacológicos, de compulsão econômica e sistêmicos. Dessa forma, os efeitos psicofarmacológicos estariam ligados ao uso de entorpecentes em curto e longo prazo, vez que poderá haver mudança no comportamento do toxicomaniaco, tornando-o violento e irracional.

Por sua vez, os efeitos de compulsão econômica estão interligados aos crimes praticados por usuários de drogas, como furtos, assaltos e latrocínios por exemplo, em razão da necessidade de manter o vício. Por fim, os efeitos sistêmicos são aqueles decorrentes de qualquer ato violento que envolva alguma substância ilícita, como a disputa por um território ou clientela entre facções rivais. Verifica-se, portanto, que o uso de drogas é uma questão de segurança pública e saúde coletiva.

Nesse âmbito, convém mencionar Rodrigues (2006) e sua asserção de que houve uma mudança no cenário proibicionista com a implementação do conceito de redução de danos e de políticas preventivas, alavancadas na década de 80, com o advento da epidemia da AIDS, que tem como um de seus principais grupos de risco os consumidores de drogas injetáveis, em decorrência da clandestinidade do consumo e do compartilhamento de seringas, forma eficaz de transmissão do vírus.

Em síntese, a estratégia de redução de danos visa minimizar os efeitos e os riscos decorrentes do consumo de drogas, atuando em várias vertentes, conforme elenca o autor:

⁷Levantamento do Perfil de Usuário de Drogas na Região da Cracolândia, disponível em: <<https://www.uniad.org.br/noticias/levantamentos-e-pesquisas/estudo-traca-perfil-de-usuarios-e-estima-que-cracolandia-movimenta-r10-milhoes-por-mes/>>. Acesso em: 20/08/2023.

i) educação e informação sobre os riscos aos usuários; ii) distribuição de seringas; iii) acolhimento do dependente e disponibilização de tratamento médico voluntário; iv) criação de narco-salas, ou locais de consumo permitido; v) implementação de programas de substituição; vi) prescrição de heroína a viciados; vii) programas de reinserção social e de melhoria da qualidade de vida dos viciados. (RODRIGUES, 2006, p. 70).

A maioria dos países do mundo tem adotado políticas de redução de danos. Nesse campo, destaca-se a Holanda, que, dentre outras medidas, como a diferenciação de drogas de risco aceitável e drogas de risco inaceitável, programas de trocas de seringas e agulhas, criou, em 1980, a “*Junkiebond*”⁸ uma associação de usuários de drogas injetáveis, cujo objetivo é melhorar as condições de vida dos usuários de drogas.

No Brasil, a primeira política de redução de danos foi adotada oficialmente como estratégia em 2002, sendo regulamentada apenas em 2005 pela Portaria Nº 1.028, cuja definição era de que a redução de danos sociais e à saúde – decorrentes do uso de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência–, fosse desenvolvida por meio de ações de saúde dirigidas a usuários ou a dependentes que não podem, não conseguem ou não querem interromper o referido uso. O objetivo seria reduzir os riscos associados sem, necessariamente, intervir na oferta ou no consumo.

Conforme o Índice Global de Políticas de Drogas, instituído pela *Harm Reduction Consortium*, o Brasil tem muito a evoluir sobre prevenção às drogas e à política de redução de danos, considerando que, na pesquisa envolvendo mais de 30 países, concluiu-se que o Brasil “tem a pior política de drogas do mundo”, vez que o país continua priorizando a repressão e punição aos dependentes, ao invés de encarar o uso de drogas como um problema de saúde e de segurança públicas, não adotando nenhuma política pública de redução de danos realmente eficaz.

Assim, verifica-se que o combate ao consumo de drogas possui duas vertentes: a) o modelo proibicionista, abordagem majoritária, onde há o endurecimento na aplicação das leis penais e na repressão ao usuário de entorpecentes, bem como ao tráfico de drogas, portanto, caracterizando-se pelo controle da oferta, da produção e do consumo (Rodrigues, 2006); e b) a política de redução de danos, ainda muito restrita, a qual visa reconhecer os usuários de drogas como cidadãos, membros da comunidade e detentores de direitos e deveres, adotando como

⁸ Essa “associação”, preocupada com a disseminação da Hepatite B entre os usuários de injetáveis, inicia, com o apoio do governo, em 1984, na cidade de Amsterdã, um projeto experimental de troca de agulhas e seringas usadas por novas (PTS). O primeiro PTS surge em Amsterdã, em 1984, para prevenir Hepatite B. A partir da boa experiência e com o conhecimento da transmissão sanguínea do HIV, outros PTS começam a surgir no mundo. Disponível em: http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/105/988/Redu%C3%A7%C3%A3o_de_danos_-_conceitos_e_pr%C3%A1ticas.pdf. Acesso em: 12 set.2023.

estratégia a implementação de políticas públicas humanistas, com base o princípio da dignidade da pessoa humana, preservando as liberdades individuais e os interesses da sociedade.

Dessa forma, percebe-se que o modelo brasileiro de combate às drogas é evidentemente proibicionista e punitivista. Por isso, as experiências internacionais nessa seara merecem ser analisadas, como o mencionado modelo holandês de legalização controlada e despenalização de algumas condutas de tráfico. Nesta pesquisa, contudo, abordaremos a seguir o programa Islandês como outro exemplo de política pública efetiva contra a consumo de drogas.

3. O tratamento sobre drogas em outros países e as políticas públicas desenvolvidas na Islândia

Como visto, a situação sobre o consumo de drogas e suas as consequências para saúde e segurança públicas geram, no Brasil e em outros países do mundo, uma necessidade por legislações adequadas e políticas públicas eficientes para o enfrentamento desse contexto.

Nessa perspectiva, temos exemplos de países que desenvolveram diferentes posturas legislativas e governamentais. Como destaca Felipe Pontes (2023), em reportagem para a Agência Brasil, as estratégias são desde descriminalização dos entorpecentes, a exemplo de Portugal e Uruguai, ou de mudanças legislativas flexibilizando o consumo de qualquer droga, como acontece na Estônia, ou de regras específicas apenas para o consumo da maconha, como ocorre na República Tcheca e Suíça. Há também lugares onde a posse de drogas é infração penal, mas existem acordos institucionais das entidades persecutórias desses países de não oferecer denúncias contra usuárias de pequenas quantidades de drogas, a exemplo da Alemanha e do México. Além disso, em alguns estados da Austrália e na Itália, o consumo de drogas não é crime, mas é punido com sanções administrativas de multa e confisco do material.

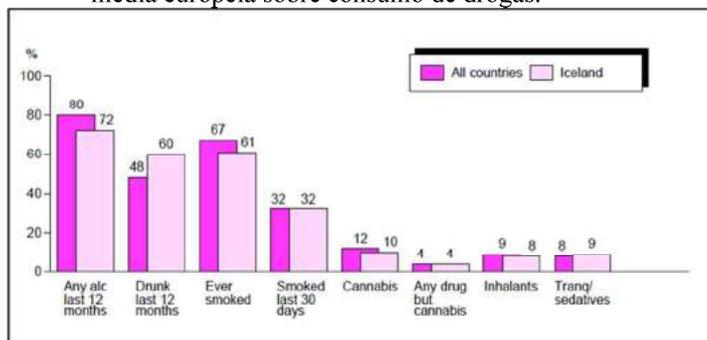
As razões jurídicas para justificar as medidas nos países são variadas também, mas é possível identificar, em muitas delas, fundamentação nos direitos à autodeterminação, à vida digna e à privacidade, como se observa no Boletim n. 6 de Jurisprudência Internacional feito pelo STF sobre a tipicidade do porte de drogas para uso pessoal. Porém, é preciso dizer que a aplicação desses mesmos institutos pode ser muito diferente a depender do país, sendo usados em alguns casos tanto para justificar a flexibilização do consumo de drogas quanto para ratificar sua proibição, como vemos nos julgados das cortes nacionais da África do Sul e Hungria, respectivamente, reunidos também no Boletim n. 6 de Jurisprudência Internacional do STF.

Dentre as variadas medidas adotadas, existem ações governamentais com resultados muito positivos, dentre os quais se sobressai o exemplo da Islândia, por conta dos benefícios a longo prazo e melhorias para comunidade.

Para avaliar o caso islandês, existem os dados dos relatórios produzidos pelo *The European School Survey Project on Alcohol and Other Drugs – ESPAD*. Este é o Projeto de Inquérito Escolar Europeu sobre álcool e outras drogas, cuja pesquisa é realizada em 35 países europeus, envolvendo quase cem mil jovens com idade entre 15 e 16 anos. O estudo é aplicado desde a década de 90 e se tornou um parâmetro de análise dos esforços para o desenvolvimento saudável da comunidade jovem no continente europeu/nos referidos países.

Nesse sentido, segundo dados divulgados em 1997 pela ESPAD, reunidos no gráfico a seguir (FIGURA 1), a Islândia possuía índices altos de consumo de bebidas alcoólicas nos últimos doze meses à pesquisa (72%), inclusive, com percentual de jovens bêbados acima da média europeia (60% na Islândia, em comparação com 48% em outros países), no mesmo período. Sobre o uso de tabaco, o percentual foi de 61% de pessoas que sempre fumaram, e, ainda, um percentual significativo para uso de entorpecentes derivados do Cannabis, resultado de 10%.

FIGURA 1: Gráfico da pesquisa do ESPAD, divulgada em 1997, comparando índices da Islândia e da média europeia sobre consumo de drogas.

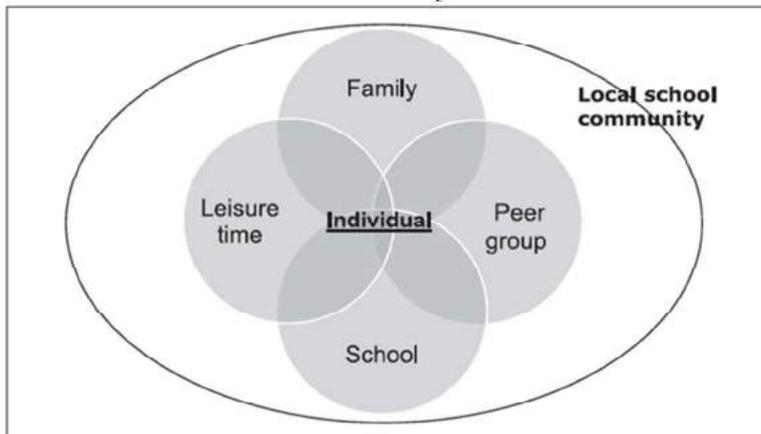


Fonte: ESPAD, 1997.

Como se observa, os jovens islandeses tinham hábitos considerados perigosos à própria saúde. Assim, segundo Kristjansson AL (2020), para o enfrentamento dessa realidade, o país criou, no final do século XX, a política chamada Modelo Islandês de Prevenção – MIP, com aplicação de medidas baseadas no entendimento de que o consumo individual de drogas é uma consequência do meio ambiente dos adolescentes e jovens. Dessa forma, buscou-se tratar da problemática com outros meios além das estratégias clássicas, já praticadas na Islândia, de programas educacionais e orientação individual.

Na prática, o MIP fortaleceu condições mitigadoras dos fatores de risco na comunidade dentro dos domínios de família, grupo de pares, ambiente escolar e tempo livre fora da escola, envolvendo diversos sujeitos sociais, como ilustrado por Kristjansson (2020) na imagem a seguir (FIGURA 2).

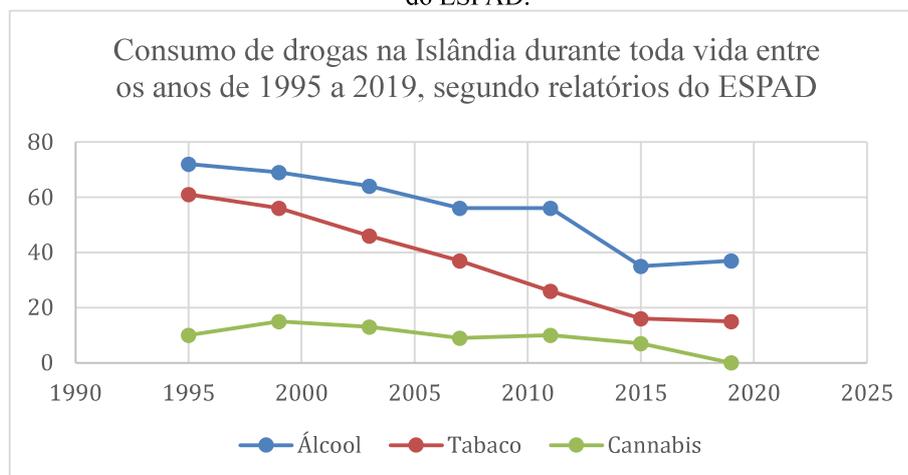
FIGURA 2: Domínios de risco comunitário e fatores protetivos no Modelo Islandês de Prevenção.



Fonte: (KRISTJANSSON, 2020).

Desse modo, ao longo dos anos, as medidas adotadas no país geraram forte impacto na sociedade islandesa, que são refletidos nos resultados decrescentes nas consecutivas pesquisas sobre consumo de drogas do ESPAD, entre os anos de 1995 a 2019, conforme gráfico abaixo (FIGURA 3).

FIGURA 3: gráfico sobre o consumo de drogas na Islândia entre os anos de 1995 a 2019, segundo dados do ESPAD.



Como é possível notar, os índices apontados no gráfico diminuíram entre 1995 e 2019, na Islândia. Indica-se que o fumo de tabaco durante a vida reduziu de 61% para 15%; o costume

de consumo de álcool caiu para 37%, e o percentual de jovens que declaram usar maconha e derivados do cannabis foi de 6,4%. Tais efeitos são provas do impacto positivo do modelo islandês de prevenção às drogas.

Dessa maneira, nota-se que, por meio da política pública do MIP, a Islândia conseguiu efetivar o direito fundamental à saúde previsto na sua constituição federal, no art. 76, senão vejamos: “A lei garantirá a todos a assistência necessária em caso de doença, invalidez, enfermidade por velhice, desemprego e circunstâncias similares.” (ISLÂNDIA, 1944).

É interessante observar que tal texto constitucional, bem como toda a Carta Magna da Islândia, é muito curto, o que não impediu o governo do país de aplicar com imensa efetividade a regra jurídica através de suas políticas públicas. O Brasil, por outro lado, possui uma Constituição Federal extensa, com 250 artigos, e ainda enfrenta grandes dificuldades para dar efetividade aos direitos humanos previstos na sua Lei Maior.

Cumpram-se ressaltar que os resultados positivos da Islândia estão baseados, também, em mudanças legislativas paralelas, que buscaram reforçar as transformações culturais da sociedade, especialmente quanto às normas de consumo e propaganda de tabaco e álcool, instituição de toque de recolher para adolescentes de 13 a 16 anos, e organização de pais e alunos, como destaca a reportagem de 2017 de Emma Young para o jornal El País.

As leis mudaram. Penalizou-se a compra de tabaco por menores de 18 anos e a de álcool por menores de 20. Proibiu-se a publicidade das duas substâncias. Reforçaram-se os vínculos entre os pais e os centros de ensino, mediante organizações de mães e pais, que deviam ser criadas por lei em todos os centros, juntamente com conselhos escolares com representação dos pais. A estes também foi pedido que comparecessem às palestras sobre a importância de passar muito tempo com os filhos, em vez de dedicar a eles “tempo de qualidade” esporadicamente, assim como falar com eles de suas vidas, conhecer suas amizades e ressaltar a importância de ficar em casa de noite. Além disso, foi aprovada uma lei que proibia que os adolescentes de 13 a 16 anos saíssem depois das 22h no inverno e da meia-noite no verão. A norma continua vigente.” (YOUNG, 2017).

No Brasil, o exemplo do MIP foi objeto de discussão, em 2019, entre senadores, com a presença do ministro da Cidadania à época e um dos coordenadores do programa islandês nas Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Educação (CE), em audiência pública, porém, não houve avanço efetivo quanto a possíveis adesões e adaptações do modelo para o país.

Percebe-se, portanto, que no rol de exemplos internacionais, a Islândia escolheu dedicar seus esforços na fase da prevenção, com medidas socioambientais à longo prazo referentes a adolescentes e jovens, cujos resultados já foram medidos e demonstram alta taxa de sucesso.

Considerações finais

O Brasil, como sociedade democrática de Direito, firmou o compromisso de reconhecer e garantir direitos fundamentais à pessoa humana. Apesar dessa intenção, como visto em muitos casos, as legislações são insuficientes, e as políticas públicas, ineficazes. Por isso, o poder judiciário é incessantemente provocado para suprir as lacunas do ordenamento jurídico e das omissões estatais, gerando conflitos na regra da separação dos poderes no país.

Destacamos que padrões foram estabelecidos para o posicionamento do judiciário no país, quando a inércia administrativa prejudica a concretização de direitos fundamentais, a partir do Recurso Extraordinário (RE) 684612 do STF. Porém, a própria ausência de leis objetivas e boa administração pública permanece como problemática a ser enfrentada, especialmente no caso de prevenção e combate ao consumo e tráfico de entorpecentes.

Sobre drogas, as falhas do modelo brasileiro são evidentes. Como discutido, no país existem duas abordagens, legislações de cunho proibicionista e políticas públicas de redução de danos, que não foram capazes de melhorar o contexto da quantidade de consumidores de drogas, a melhoria do estado de saúde de dependentes químicos, tampouco de diminuir a força do tráfico. Por essas razões, é preciso que haja mudança em nosso conjunto de normas e em sua aplicação.

Possíveis respostas para a questão de falta de políticas públicas eficazes estão no cenário internacional. Diversos países se posicionam de modo diferente do Brasil e estão avançando na perspectiva de respeito às liberdades individuais e promoção da saúde individual, com vistas a reduzir os danos para saúde e segurança pública, como é o caso da Holanda, do Uruguai e da Alemanha.

Entretanto, entre os exemplos de combate ao uso de drogas, desponta o exemplo da Islândia como excelente política pública de prevenção, com base nos resultados pesquisados pela ESPAD. Assim, o Modelo de Prevenção Islandês demonstra que é possível acontecer mudanças culturais para promoção de estilo de vida mais saudável na sociedade, quando o trabalho começa desde a juventude dos cidadãos, através de esforços conjuntos dos ambientes públicos e particulares, nos quais os jovens estão inseridos.

Como fora veiculado nacionalmente, tal experiência islandesa já foi até discutida no Senado Federal, porém de modo superficial, sem gerar as consequências de que o Brasil necessita. Desse modo, o país segue no estado atual de ausência de políticas públicas eficientes para combater o consumo de drogas, com vistas a promover a saúde e segurança pública.

Justamente por conta dessa inércia dos representantes e gestores públicas, como mencionado, o STF já foi provocado sobre a legalização do consumo de drogas e atualmente está com sendo chamada a tomar decisão de ordem administrativa sobre políticas públicas de entorpecentes, originalmente fora de sua competência.

Nessa linha, considerando o contexto brasileiro de omissões de ordem jurídica e governamental, urge que as discussões sobre novas formas de prevenção e combate ao uso de entorpecentes retorne à pauta dos representantes do povo, para que se discuta mudanças em todos os níveis da sociedade. Que nessa busca pela política pública adequada, sejam examinadas ações de outros países com resultados positivos, com ênfase no exemplo da Islândia.

Referências bibliográficas

AGÊNCIA SENADO. Programa que reduziu uso de drogas na Islândia é apresentado a senadores. Senado Notícias, 04 set. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/04/programa-que-reduziu-uso-de-drogas-na-islandia-e-apresentado-a-senadores>>. Acesso em 12 set. 2023.

ÁFRICA DO SUL. Corte Constitucional. Government of the Republic of South Africa and Others v Grootboom and Others (CCT11/00). Joanesburgo. 2000. Disponível em: <http://www.saflii.org/za/cases/ZACC/2000/19.html> Acesso em: 13/09/2023.

BOLETIM de Jurisprudência Internacional, vol. 6: Tipicidade do porte de drogas para uso pessoal. Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI6_Porte_de_drogas_para_consumo_pessoal.pdf>. Acesso em 17 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 684.612/RJ. Direito Constitucional e Administrativo. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Intervenção do Poder Judiciário em Políticas Públicas. Direito Social à Saúde. Recorrente: Município do Rio de Janeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 3 de julho de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359836904&ext=.pdf> Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF tem cinco votos para afastar criminalização do porte de maconha para consumo próprio. O julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro André Mendonça. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512815&ori=1> Acesso em: 12 set 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito administrativo e políticas públicas. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2006.

EUROPEAN SCHOOL SURVEY PROJECT ON ALCOHOL AND OTHER DRUGS (ESPAD). ESPAD Report 2019 — Results from the European School Survey Project on Alcohol and Other Drugs. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2020. Disponível em: <http://www.espad.org/sites/espad.org/files/2020.3878_EN_04.pdf>. Doi: 10.2810/877033. Acesso em 12 set. 2023.

EUROPEAN SCHOOL SURVEY PROJECT ON ALCOHOL AND OTHER DRUGS (ESPAD). The 1995 ESPAD Report: Alcohol and Other Drug Use Among Students in 26 European Countries. Suécia: Swedish Council for Information on Alcohol and Other Drugs, 1997. Disponível em: <http://www.espad.org/sites/espad.org/files/The_1995_ESPAD_report.pdf>. Acesso em 12 set. 2023.

FACHIN, Luiz Edson e CASTILHO DE MACEDO, Laços entre as jurisdições constitucionais da África do Sul e do Brasil. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-19/fachin-macedo-lacos-entre-jurisdicoes-africa-sul-brasil> Acesso em: 13/09/2023.

GOLDSTEIN, Paul J. Homicide Related to Drug Traffic. Nova Presented as part of a Symposium on Homicide: The Public Health Perspective held by the Committee on Public Health of the New York Academy of Medicine October 3 and 4, 1985, and made possible by a generous grant from the Ittleson Foundation. New York, 1985.

ISLÂNDIA. Constituição da República da Islândia. 17 de junho de 1944. Disponível em: <https://www.government.is/Publications/Legislation/Lex/?newsid=89fc6038-fd28-11e7-9423-005056bc4d74>. Acesso em 17 set. 2023

KRISTJANSSON, Alfgeir et al. Principios Directrices y Desarrollo del Modelo Islandés para la Prevención del Uso de Sustancias en Adolescentes. Health Promotion Practice, 2020. Doi:10.1177/1524839919899078. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1524839919899078>>. Acesso em 12 set. 2023.

LEAL, Rogério Gesta. Estado, Administração Pública e Sociedade: novos paradigmas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MEDEIROS e TÓFOLI. Mitos e evidências na construção das Políticas sobre drogas. Boletim de Análise Político-institucional, [Internet], n. 18, p.53-61, dez. 2018.

MARTINS, Flávio. Curso de direito constitucional - 6ª edição 2022 (Portuguese Edition) (p. 1125). Saraiva Jur. Edição do Kindle.

UNIFESP. Universidade Federal de São Paulo. Redução de danos: conceitos e práticas.

Disponível em:

<http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/105/988/Redu%C3%A7%C3%A3o_de_danos_-_conceitos_e_pr%C3%A1ticas.pdf>. Acesso: 12 set. 2023.

MEDEIROS e TÓFOLI. Mitos e evidências na construção das Políticas sobre drogas. 2018.

Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8880/1/bapi_18_cap_6.pdf>.

Acesso em: 20/08/2023.

PONTES, Felipe. STF: saiba como está a discussão sobre porte de droga para uso pessoal.

Agência Brasil, Brasília, 01 jun. 2023. Disponível em: <

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-06/stf-saiba-como-esta-discussao-sobre-porte-de-droga-para-uso-pessoal>>. Acesso em 17 set. 2023.

SARMENTO, Daniel e DE SOUZA NETO, Claudio Pereira. Direito Constitucional - Teoria História e Métodos de Trabalho: Teoria, História e Métodos de Trabalho. Fórum. Belo Horizonte, 2014.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. CONTROLE PENAL SOBRE AS DROGAS ILÍCITAS: O IMPACTO DO PROIBICIONISMO NO SISTEMA PENAL E NA SOCIEDADE. São Paulo, 2006. Disponível em:

<https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/355.pdf>. Acesso: 20/08//2023.

STRECK, Lênio. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. Espaço Jurídico Journal of Law [EJL], [S. l.], v. 17, n. 3, p. 721–732, 2016. DOI: 10.18593/ejll.v17i3.12206.

Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/12206>. Acesso em: 13 set. 2023.

VAL, Hugo Torres do. Unidade 1. POLÍTICAS PÚBLICAS DE REDUÇÃO DE OFERTA. MÓDULO 2 - POLÍTICAS PÚBLICAS DE REDUÇÃO DA OFERTA DE DROGAS. Curso CoPlanar. Pg. 13, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (SENAD), Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) do Governo Federal - 2022.

YOUNG, Emma. A Islândia sabe como acabar com as drogas entre adolescentes, mas o resto do mundo não escuta. El País, 08 out. 2017. Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/02/internacional/1506960239_668613.html>. Acesso em 12 set. 2023.